



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

Mensagem nº 716 de 2020, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 04/12/2020 - 08/12/2020

Deliberação da Medida Provisória: 04/12/2020 - 14/03/2021

Editada a Medida Provisória: 04/12/2020

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 28/02/2021

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

Art. 2º A Polícia Civil do Distrito Federal tem a seguinte estrutura básica:

- I - a Delegacia-Geral de Polícia Civil;
- II - o Gabinete do Delegado-Geral;
- III - o Conselho Superior de Polícia Civil;
- IV - a Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
- V - até oito Departamentos; e
- VI - a Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 3º A organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências de órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º, ficarão a cargo:

I - do Poder Executivo federal, quanto às linhas gerais dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal; e

II - da Polícia Civil do Distrito Federal, quanto ao detalhamento não incluído no inciso I.

Art. 4º Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança existentes no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Delegado-Geral, poderá realocar ou transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o **caput**.

§ 2º A criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderá ser realizada, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, mediante proposta do Delegado-Geral, por lei do Distrito Federal de iniciativa do Governador.

§ 3º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

MP-ORGANIZAÇÃO BÁSICA PCDF (EMI 163 ME MJSP)

Brasília, 3 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.
2. O texto decorre da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3666/DF, que julgou inconstitucionais as leis distritais nºs 2.835, de 2001; 3.100, de 2002; e 3.656, de 2005, que dispunham, em síntese, sobre organização daquele órgão.
3. Considerando que os diplomas distritais impugnados vinham produzindo efeitos há mais de uma década e, por conseguinte, assentado em razões de segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé, decidiu o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos temporais da decisão supramencionada, propugnando o Acórdão que seus efeitos somente se produziriam a partir de vinte e quatro meses, contados da data de sessão de julgamento, prazo que expirará no dia 06 de dezembro de 2020.
4. Portanto, observe-se que o prazo para que a União exerça a competência material de que trata o art. 21, XIV, da Constituição Federal, findará em 06 de dezembro de 2020, razão pela qual, considerando o apertado calendário do atual ano legislativo, mormente devido ao processo eleitoral no âmbito municipal e em face dos impactos da pandemia pela Covid-19 sobre as atividades do Congresso Nacional, urge o célere tratamento desta matéria para edição do ato presidencial demandado.
5. Atente-se para o fato de que, por se tratar da unidade federativa sede da União, com a presença de representações diplomáticas, sedes dos Poderes da República e de diversos organismos internacionais, o Distrito Federal demanda um tratamento cuidadoso quanto à temática da segurança pública, motivo pelo qual, com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 21, XIV, atribuiu à União a competência para organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
6. Vale observar que, a despeito da competência material prevista no art. 21, XIV, da Constituição Federal, a inteligência da Carta Magna estabelece que a Polícia Civil do Distrito Federal se subordina ao Governador do Distrito Federal (art. 144, § 6º), cabendo à Lei Federal dispor acerca de sua utilização pelo chefe do Poder Executivo Distrital (art. 32, § 4º). Ademais, no âmbito da competência concorrente de que trata o art. 24, XVI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
7. Temos, portanto, que a natureza híbrida da Polícia Civil do Distrito Federal, evidenciada pela disciplina constitucional a ela dispensada, está a ensejar, a bem do interesse público - de

estatura federativa -, esforços integrativos de hermenêutica constitucional que permitam o seu melhor emprego.

8. Em atenção a tal contexto, que, em última instância, trata de cumprimento de determinação prolatada pela Suprema Corte, conforme inicialmente ventilado, a presente proposta se assenta nas competências legislativas definidas nos arts. 21, inciso XIV, e 24, inciso XVI, ambos da Constituição Federal.

9. Na busca pela integração das normas constitucionais regulamentadas, de sorte a se alcançar a melhor expressão do seu espírito, propõe-se, conforme o art. 2º da minuta de Medida Provisória, estabelecer a estrutura básica da Polícia Civil do Distrito Federal, composta das seguintes unidades: Gabinete do Delegado-Geral, Delegacia-Geral de Polícia Civil, Conselho Superior de Polícia Civil, Corregedoria-Geral de Polícia Civil, até 8 (oito) Departamentos, e a Escola Superior de Polícia Civil.

10. Propõe ainda o texto encaminhado que a organização, funcionamento, transformação, extinção e definição de competências de órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal, de acordo com a organização básica definida nesta Medida Provisória, ficarão a cargo: do Poder Executivo federal, em relação às linhas gerais dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal (inciso I); e da Polícia Civil do Distrito Federal, em relação ao detalhamento do não incluído no inciso I (inciso II).

11. Também prescreve a proposta que a criação ou transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança para o âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderão ser realizadas por lei do Distrito Federal (§ 2º), definindo-se, ainda, que as despesas dos cargos e funções são da competência do Distrito Federal (§ 3º).

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à Sua elevada apreciação a anexo proposta de Medida Provisória, salientando que seu teor, além de suprir vácuo legislativo causado pela percuciência do referido Acórdão, representará um passo fundamental na consecução do regramento constitucional quanto ao sistema de segurança pública no âmbito do Distrito Federal.

Respeitosamente,

Assinado por: André Luiz de Almeida Mendonça, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 716

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.014, de 4 de dezembro de 2020 que “Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal”.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.